

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 005.721/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
Representação legal: Manoel Alves de Oliveira – CRC 1866PB, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.
Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006.

2. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) analisou o feito, no mérito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 32 a 35):

“[...] **HISTÓRICO**

2. Os recursos federais, em um total de R\$ 337.631,25, foram repassados ao município conforme a seguir (peça 2, p. 5, 30 e 46-70):

Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2006OB695122	4/5/2006	30.693,75
2006OB695117	4/5/2006	30.693,75
2006OB695115	4/5/2006	30.693,75
2006OB695395	5/6/2006	30.693,75
2006OB695510	6/7/2006	30.693,75
2006OB695564	2/8/2006	30.693,75
2006OB695628	4/10/2006	30.693,75
2006OB695705	14/11/2006	30.693,75
2006OB695773	5/12/2006	30.693,75
2006OB695824	11/12/2006	30.693,75
2006OB695860	2/1/2007	30.693,75

3. A prestação de contas foi encaminhada em 27/3/2007 (peça 2, p. 36-74), sendo notificado o responsável em 12/9/2017 por não constar no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços (peça 2, p. 76).
4. A Controladoria Geral da União (CGU) realizou fiscalização na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em junho/2006, registrando no Relatório de Fiscalização n. 00831/2006 as seguintes ocorrências: a) produtos adquiridos que não foram distribuídos às escolas; b) divergência entre a quantidade de produtos adquiridos e quantidade de produtos enviados às escolas onde funcionavam as turmas do Peja; e, c) mesmo produto adquirido por preço diferente (peça 2, p. 202-210).
5. Em 14/1/2008, o Ex-Prefeito foi notificado das constatações da CGU, sendo solicitada a devolução dos recursos (peça 2, p. 158-160), não se verificando providências, concluindo o FNDE em 6/5/2008 pela não aprovação das contas e instauração de TCE (peça 2, p. 180).
6. O Relatório de TCE n.133, elaborado em 22/7/2014, contém a apuração dos fatos, identificação do responsável, e a quantificação do dano (peça 2, p. 234-238).
5. O Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, sob o n. 109, de 19/1/2015, e o Parecer do Dirigente de Controle Interno constam à peça 2, p. 248-250 e 252, e concluem pela irregularidade das contas. À peça 1, p.254, avista-se o Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Educação o conhecimento das conclusões.
6. Em 20/10/2015, o FNDE encaminhou ao TCU documentação referente à prestação de contas, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em 12/5/2015 (peça 3, p.1-40).
7. Na instrução inicial à peça 4, a SECEX/PI propôs a citação do responsável, considerando a divergência constatada entre a quantidade dos produtos adquiridos com recursos do PEJA/2006 e a quantidade de produtos distribuídos às escolas municipais, conforme consignado no Relatório de Fiscalização n. 00831, de 2/6/2006, da CGU (peça 2, p. 192-214), com dano ao erário de R\$ 65.479,17.
8. O Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira tomou ciência da citação (Ofício 0364/2016- TCU/Secex-PI, de 29/4/2016), conforme AR à peça 9, tendo solicitado em 8/7/2016, o parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais e sucessivas (peça 11), não se manifestando, contudo, quanto às irregularidades.
9. Em nova instrução elaborada em 25/8/2016 (peça 17), foi sugerido pelo Auditor da SECEX/PI, em conjunto com o Diretor, o julgamento das contas em irregulares, com imputação de débito ao ex-gestor atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e parcelamento do débito. O titular máximo da Secretaria, no entanto (peça 19), divergiu do mérito, propondo autorizar o recolhimento parcelado em 36 vezes e sobrestar o julgamento até a conclusão do recolhimento parcelado ou sua interrupção, se ocorrer.
10. O Ministério Público junto ao TCU endossou, em essência (peça 20), a proposta do Secretário da Secex/PI, no sentido de autorizar o parcelamento, sobrestando o andamento do feito, por entender ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito poderia sanar o processo. No Parecer, o *Parquet* posicionou-se apenas pelo acréscimo da atualização monetária, sem a incidência de juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e sua consequente condenação, requisito exigido pela Lei 8.443/1992 para impingir a penalidade de mora.
11. O Ministro Relator concordou com o entendimento do MP/TCU (peça 22) no que diz respeito à incidência de juros moratórios somente após a ocorrência de condenação em débito, autorizando o parcelamento

e determinando sobrestar os autos durante o efetivo recolhimento. Determinou o Relator esclarecer ao responsável que a falta de pagamento das parcelas importaria em julgamento de mérito das contas, sem a necessidade de reabertura do contraditório, e que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas sanearia o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé do responsável, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas.

12. Em 31/10/2017, foi prolatado o Acórdão 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 21), autorizando o parcelamento e informando as condições, determinando, ainda, o sobrestamento do julgamento das contas até o pagamento da última parcela do débito ao FNDE ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor. Consta que o responsável foi notificado da decisão, mediante o Ofício 0111/2018-TCU/SECEX-PI, de 26/1/2018 (peça 25), recebido em 19/2/2018 (peça 26).

13. À peça 31, verifica-se despacho da SECEX/PI, em acompanhamento ao parcelamento da dívida, mencionando que: a) Notificado do teor da referida deliberação (peças 25/26), o Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira manteve-se silente; b) Em 20/12/2018, conforme Ofício 1639/2018-TCU-SECEX-PI (peças 29/30), a Secex/PI efetuou cobrança de possíveis recolhimentos efetuados, porém, mais uma vez o responsável não apresentou resposta.

14. Diante do exposto, e considerando o teor dos itens 9.2 e 9.3 da deliberação do TCU (peça 21), os autos foram encaminhados para nova instrução, com vistas ao julgamento das contas.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme apurado pela SECEX/PI na instrução inicial à peça 4, a Controladoria Geral da União (CGU) realizou fiscalização na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB em junho/2006, registrando no Relatório de Fiscalização n. 00831/2006 débitos em relação ao PEJA/2006 (peça 2, p. 202-210), conforme detalhamento a seguir:

a) produtos adquiridos que não foram distribuídos às escolas:

a.1) em 2/1/2006 foram adquiridos da empresa C. Mendes Feitosa (CNPJ 24.215.436/0001-66 os produtos abaixo (nota fiscal 1868), totalizando R\$ 28.043,80:

Produtos	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Sardinha coqueiro óleo 135x54	164 cx	63,95	10.487,80
Almôndegas anglo ao molho	220 cx	79,80	17.556,00

a.2) em 12/1/2006 foi adquirido da empresa Frigorífico Central (CNPJ 01.866.836/0001-36) o produto a seguir (nota fiscal 000006):

Produto	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Frango	939,2 Kg	3,50	3.287,00

a.3) na relação dos produtos que foram distribuídos às escolas em que funcionavam turmas de educação de jovens e adultos, fornecida à equipe de fiscalização da CGU, mediante o Ofício 122, de 27/6/2006, não consta a distribuição dos produtos adquiridos por meio das notas fiscais supracitadas;

a.4) conforme Ofício 123/2006, de 27/6/2006, expedido pela Secretária de Educação e Cultura do município, o inventário de estoque realizado no almoxarifado da prefeitura, constatou a inexistência de qualquer produto destinado à merenda escolar dos alunos matriculados na educação de jovens e adultos;

a.5) segundo a CGU, a referida nota fiscal não foi devidamente atestada pelo servidor responsável, nem tampouco consta a identificação do programa;

b) divergência entre a quantidade de produtos adquiridos e a quantidade constante na relação de produtos enviados às escolas onde funcionavam as turmas do Peja.

b.1) análise das notas fiscais referentes a produtos adquiridos no exercício de 2006 em cotejo com a relação de produtos distribuídos às escolas municipais, conforme Ofício 122, de 27/6/2006, constata que a quantidade de produtos distribuídos às escolas pertencentes à rede municipal de ensino é inferior à quantidade de produtos comprados com recursos do Peja/2006. O valor total dos produtos cuja distribuição não restou comprovada durante a fiscalização, segundo a CGU, foi de aproximadamente R\$ 65.479,17 (peça 2, p. 206);

b.2) conforme Ofício 123/2006, de 27/06/2006, acima citado, não havia estoque, no almoxarifado da prefeitura, de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino;

b.3) as guias de distribuição enviadas em anexo às justificativas apresentadas pelo gestor não contêm o atesto de recebimento dos produtos pelos responsáveis pelas escolas;

c) mesmo produto adquirido por preço diferente.

c.1) a caixa do produto almôndega anglo ao molho foi adquirida, em 9/12/2005, pelo valor unitário

de R\$ 64,00 (50 caixas) e em 2/1/2006 por R\$ 79,80 (220 caixas). Caso a compra realizada em 2/1/2006 tivesse sido realizada pelo preço unitário de R\$ 64,00 haveria uma economia de R\$ 14.080,00.

16. Em relação aos produtos adquiridos que não foram distribuídos às escolas (alínea “a”), observa-se que os valores das notas fiscais em referência já estavam inclusos na irregularidade descrita na alínea “b”, não prosseguindo os débitos de forma a evitar a duplicidade. Em relação à divergência entre a quantidade de produtos adquiridos e enviados (alínea “b”), a ocorrência gerou um débito de R\$ 65.479,17, que deve ser exigido na data dos últimos repasses, até chegar ao valor da dívida. Em relação ao mesmo produto adquirido por preço diferente (alínea “c”), não foi possível manter a ocorrência na TCE, uma vez que as aquisições em datas distintas fragilizam a comparação de preços para efeito de débito.

17. Conforme disposto na instrução anterior, a responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito de Cajazeiras/PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), restou caracterizada, uma vez que era ele o gestor do município à época do repasse dos recursos (2006), bem como responsável pela execução do Programa.

18. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo do TCU no Piauí, que autorizou a citação (peça 6), foi expedido o Ofício 0364/2016, de 29/4/2016 (peça 8), solicitando que o responsável apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE o valor devido. Consta nos autos que o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 9) e solicitou em 8/7/2016 o parcelamento da dívida em 36 vezes (peça 11), não se manifestando quanto às irregularidades apuradas.

19. Como o parcelamento foi autorizado e comunicado à parte, mediante o Ofício 0111/2018-TCU/SECEX-PI, de 26/1/2018 (peça 25), recebido em 19/2/2018 (peça 26), não comprovando a Secretaria do Piauí qualquer recolhimento (peça 31), aplicam-se as disposições contidas no Acórdão 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 21), itens 9.2 e 9.3, levadas ao conhecimento do responsável no próprio Ofício.

20. O item 9.2 informou que a falta de pagamento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, prescindindo o julgamento de mérito das contas da reabertura do contraditório, apenas sendo saneado o processo caso o Tribunal reconhecesse, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas. O item 9.3 determinou o sobrestamento do julgamento das contas, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara - Relator: Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara - Relator: Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara - Relator Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara - Relator: Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário - Relator: Aroldo Cedraz).

22. Desta forma, considerando a falta de pagamento de qualquer parcela e o vencimento antecipado do saldo devedor, aliado ao não reconhecimento da boa-fé, as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. Como a constatação da CGU de divergência entre a quantidade de produtos adquiridos e enviados às escolas, se operou em 27/6/2006, segundo os Ofícios 122 e 123/2006 (peça 2, p. 124), e o ato que ordenou a citação do responsável data de 25/4/2016 (peça 6), conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que o prazo entre a ocorrência do fato irregular e a citação foi inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cajazeiras/PB no exercício de 2006, derivados do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), na

gestão do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008).

26. Desse modo, foi promovida a citação do responsável, solicitando que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do FNDE o valor devido. Consta nos autos que o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 9) e solicitou em 8/7/2016 o parcelamento da dívida em 36 vezes (peça 11), não se manifestando quanto às irregularidades apuradas.

27. Como o parcelamento foi autorizado e comunicado à parte, mediante o Ofício 0111/2018-TCU/SECEX-PI, de 26/1/2018 (peça 25), recebido em 19/2/2018 (peça 26), não comprovando a Secretaria do Piauí qualquer recolhimento (peça 31), aplicam-se as disposições contidas no Acórdão 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 21), itens 9.2 e 9.3, levadas ao conhecimento do responsável no próprio Ofício.

28. O item 9.2 informou que a falta de pagamento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, prescindindo o julgamento de mérito das contas da reabertura do contraditório, apenas sendo saneado o processo caso o Tribunal reconhecesse, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas. O item 9.3 determinou o sobrestamento do julgamento das contas, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

29. Diante do exposto, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta, propõe-se que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Data do débito	Valor (R\$)
2/1/2007	30.693,75
11/12/2006	30.693,75
5/12/2006	4.091,67
TOTAL	65.479,17

Valor atualizado (com juros de mora) até 22/8/2019: R\$ 219.134,18

b) aplicar individualmente ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...]”.



3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 35, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.